

DIRETORIA LEGISLATIVA
CONSULTORIA LEGISLATIVA

ORIGEM: Deputado WOLNEY QUEIROZ

TIPO DE TRABALHO: INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Elaboração de parecer favorável com substitutivo ao PL
3.305/2000.

CONSULTOR: Paulo Sena

DATA: setembro de 2001.

Senhor Deputado

Segue anexa minuta de parecer favorável, com substitutivo, nos termos solicitados.

Tendo verificado a anterior minuta, elaborada por colega desta Consultoria, com cujos termos concordamos integralmente, permitimo-nos aduzir:

- A Constituição Federal (art. 208, VII), secundada pela LDB (art. 4, VIII) já prevê a existência de programas suplementares de assistência à saúde. Desta forma, esta é uma responsabilidade do sistema de ensino, de forma rotineira.
- A apresentação de atestado no ato da matrícula pode ter efeitos indesejáveis tais como:
 - a) transformar-se em condição para a matrícula, restringindo o acesso ao ensino;
 - b) revitalizar uma “indústria” de atestados;
 - c) eximir o sistema de ensino de sua responsabilidade no que toca aos programas suplementares de saúde.

A LDB dispõe (art. 26, § 3º) que a educação física deve “ajustar-se às condições da população escolar”. Esta nos parece a perspectiva correta, e não o contrário: não é o aluno que deve ajustar-se à Educação Física, e no limite, ser dela excluído. Um aluno com necessidades especiais tem direito à educação física que lhe seja adequada.

Assim sendo, não fosse a manifestação expressa contida no pedido, recomendaríamos enfaticamente o voto contrário.

Consultoria Legislativa, em de de 2001.

PAULO SENA
Consultor Legislativo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.305, DE 2000

Dispõe sobre exames médicos prévios a aulas de educação física.

Autor: Deputado FRANCISCO GARCIA

Relator: Deputado WOLNEY QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei sob análise, pretende-se obrigar os alunos a se submeterem a exame médico, anualmente, para que seja avaliada a sua aptidão para o desenvolvimento das atividades de educação física.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise visa compatibilizar a prática de atividades de educação física com a efetiva aptidão para sua realização.

Desta forma, é protegida a saúde da criança e busca-se ajustar suas condições às atividades oferecidas. Para melhor cumprir estes objetivos, deve haver uma avaliação das condições do educando, desde o primeiro dia de aula. Se assim não for, a criança poderá ser exposta a situações de risco.

O autor prevê que os alunos carentes da rede pública sejam atendidas pelo sistema público de saúde, enquanto os alunos das escolas privadas serão atendidos de acordo com o que dispuser o contrato entre os pais e os estabelecimentos de ensino.

Nada a obstar quanto a estes aspectos.

Face ao exposto, voto favoravelmente ao PL nº 3305, de 2000, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.305, DE 2000

Dispõe sobre a avaliação das condições de saúde do educando para realização de atividades de educação física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A avaliação periódica da condição de saúde dos educandos será requisito para a realização de atividades de educação física.

Parágrafo único. A avaliação prevista no caput será realizada através de:

I – exame médico prévio cujo atestado será apresentado pelo educando no ato da matrícula;

II – exame médico anual realizado:

- a) pelo serviço de saúde pública, no caso de alunos da rede pública;
- b) por serviço médico indicado no contrato entre o estabelecimento de ensino e os responsáveis legais pelo educando, no caso da rede particular

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Relator